

SENTENÇA

PROC Nº. 1668/2025

CICAP

PORTO

Requerente: devidamente
identificado nos autos.

Requerida:
devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

- O requerente não provou quais os danos concretos existentes na viatura identificada,
- Não provou que esses danos fossem resultado da intervenção da requerida.
- Não indicou um valor exato para a reparação desses danos, indicando uma quantia (1700,00 €) que não soube fundamentar.
- Por sua vez a requerida realizou um trabalho que contratou, e especificou, detalhadamente, no documento que o requerente juntou aos autos.
- O requerente levantou a viatura e com esta circulou durante cerca de 120/130 kms, no espaço de um mês. Posteriormente, vem alegar que a viatura não tem óleo no motor e que a requerida será por isso responsável.
- Não o conseguiu provar daí a decisão proferida.

- Saneamento processual

O tribunal é competente em todas as suas vertentes previstas na legislação.

As partes são legítimas (Por lapso de escrita o nome do representante da requerida estava errado, todavia, este aceitou o lapso, revelou-se conhecedor da situação em apreço e como tal deu-se o erro por retificado)

Não são alegadas quaisquer exceções que cumpra conhecer, mesmo que oficiosamente

Inexistem irregularidades e/ou nulidades que devam ser supridas e/ou decididas

- Valor da reclamação apresentada

Fixa-se o valor dos presentes autos na quantia de 1700,00 €.

- O pedido efetuado

Vem o requerente solicitar a condenação da requerida a pagar uma indemnização na quantia de 1700,00 €, ou outra superior se tal se apurar no decurso dos autos, bem como nas taxas arbitrais suportadas com o presente processo.

Para tanto refere que,

- Da reclamação (em suma)

Em 2/7/24, foi celebrado entre as partes, na oficina da requerida em Vila do Conde, um contrato de prestação de serviços para a reparação da viatura do requerente e já identificada nos autos.

A reparação consistia na substituição de uma colaça do motor.

Sucedeu que em menos de um mês após a reparação a viatura do requerente ficou sem óleo no motor e, em consequência, o motor ficou danificado.

Foi efetuada reclamação junto da oficina requerida, mas o representante desta declinou qualquer responsabilidade.

Para reparar o motor o requerente indica uma quantia nunca inferior a 1700,00 €.

- Da citação

Devidamente citada a requerida fez-se representar em audiência arbitral, pelo seu representante, todavia não apresentou contestação escrita, mas impugnou a reclamação.

- Da prova

- Declarações de parte (requerente)

Para além dos factos descritos na reclamação este vem indicar que a viatura apenas percorreu 120/130 kms, durante cerca de um mês de utilização e que se encontra parada na garagem de sua habitação.

Que a quantia reclamada foi-lhe indicada por uma outra oficina que analisou a viatura, como sendo a necessária para o arranjo do motor.

- Declarações de parte (representante da requerida)

Que a viatura lhe foi entregue para substituição da colaça. Assim esta peça foi retificada pois que era uma peça usada, foram colocadas juntas e foi apertada no motor. Óleo, filtro de óleo e anticongelante.

Tal consta da ordem de serviço entregue ao requerente e que este juntou aos autos. Reitera que foi o serviço que executou e que a quantia em causa foi cobrada.

Que desconhece a oficina que apresentou o orçamento n.º. 8 junto aos autos, na quantia de 2460,00 € e que o impugna.

- Da prova testemunhal

, referiu que é vizinho do requerente e que não mais o viu a conduzir a viatura em causa. Nada mais soube concretizar.

Face ao exposto,

- Análise das provas decorrentes de audiência arbitral e das juntas com os autos.

As declarações de parte, efetuadas por estas não trouxeram elementos novos e esclarecedores para o tribunal.

A prova testemunhal indicada de nada serviu.

Ficam para análise os documentos juntos aos autos:

A ordem de serviço emitida pela requerida na quantia de 405,00 € que foi aceite pelo representante desta, como tendo sido o trabalho executado na viatura. Não mais.

O orçamento n.º. 8 junto aos autos da empresa

., emitido em 24/7/25, sem assinatura, com a singela indicação reparação do motor opel corsa e com a quantia final indicada de 2460,00 €.

Este documento não contém elementos que possam ser tidos em conta por este tribunal pois que apesar de mencionar a matrícula da

viatura do requerente, nada mais contém que seja esclarecedor para o tribunal.

Ainda, a quantia aí aposta é bastante diversa da quantia solicitada pelo requerente (1700,00 € para 2460,00 €)

Não pode pois, a requerida ser responsabilizada pelo pagamento de indemnização, quando não se apura o nexo de causalidade entre o dano indicado (falta de óleo) e o prejuízo tido pelo requerente, sendo certo que também não se apurou que a requerida não tenha colocado o óleo no motor da viatura, aquando da intervenção que efetuou.

Também não se apuraram quais foram os danos sofridos na viatura do requerente.

Não se vislumbra a existência de qualquer violação da legislação do consumo por parte da oficina requerida nos presentes autos.

O ónus da prova, cabe àquele que alega os factos, (art 342 do CC) - o "onus da prova" refere-se à responsabilidade de cada parte num processo judicial de apresentar provas que sustentem as alegações que profere. É a obrigação de demonstrar a veracidade dos fatos alegados, com vista à tomada de uma decisão justa.

Ou seja, o requerente tem a obrigação legal de efetuar a prova que a oficina reclamada praticou ou deixou de praticar alguns atos que lhe causaram prejuízo, e qual o prejuízo, devidamente especificado e quantificado e por sua vez, sobre a requerida, impende a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente.

Não existem presunções legais que possam ser alegadas e que por isso invertam o ónus da prova, art 344º. do CC

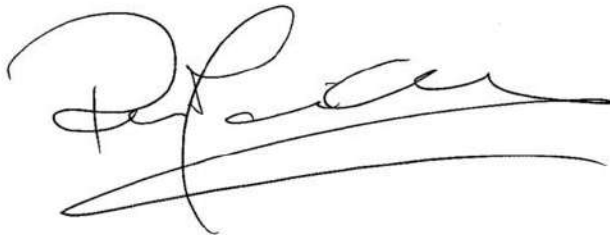
Nestes termos,

Julga-se a presente reclamação totalmente improcedente, e em consequência, determina-se a absolvição da requerida dos pedidos formulados.

Custas (taxas arbitrais) pelo requerente

Registe e notifique

Porto, 6 de agosto de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro